

Registro: 2021.0000928859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025303-51.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes EDSON CAMPOS PARTES, DALVA DE CAMPOS DAS NEVES, MELCHIOR JOSÉ RIBEIRO e TEREZA ELINA SOLER, são apelados CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A, FABIO HIROSHI HATTORI (JUSTIÇA GRATUITA) e HATTORI HORTIFRUTI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELANTES: EDSON CAMPOS PARTES, DALVA DE CAMPOS DAS NEVES, MELCHIOR JOSÉ RIBEIRO e TEREZA ELINA SOLER

APELADOS: FABIO HIROSHI HATTORI, HATTORI HORTIFRUTI LTDA e CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO — VIAOESTE S.A.

COMARCA: SOROCABA

AÇÃO INDENIZATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARIO GAIARA NETO

Voto 33721

(mlf)

EMENTA APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE CONCESSIONÁRIA INEXISTÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCORREU EXCLUSIVAMENTE POR CULPA DO MOTORISTA CONDENADO CRIMINALMENTE — ALEGAÇÃO DE **SEGURANCA** FALHA NO DEVER DE INOCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR DOS AUTORES.

- 1 Responsabilidade da concessionária. Inocorrência. Demonstração de que o ponto de ônibus estava em local protegido por guardrail. Provas de que o autor, assim como as demais vítimas, estava no acostamento, à frente do guardrail, ignorando, pois, as proteções disponibilizadas pela concessionária. Culpa exclusiva do motorista, condenado criminalmente por este E. TJSP, que dirigia em velocidade muito superior à permitida, alcoolizado, de modo que veio a colidir com 12 (doze) dos jovens, todos à frente da proteção metálica. Ausência de nexo de causalidade entre o serviço da concessionária e o acidente.
- 2 Autores, tios e avós da vítima fatal, que não demonstraram a existência de núcleo familiar, a justificar o pedido de indenização. Vítima que tinha 19 anos, e residia com a mãe, que já move outra ação contra os réus, cujo pedido é o mesmo desta ação.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.



1135/1141, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDETE a ação e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, para os patronos dos corréus Fábio Hiroshi Hattori e Hattori Hortifruti Ltda. e, também, em R\$ 2.000,00 para os patronos da corré Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo — VIAOESTE.

O i. Magistrado *a quo* observou que não havia dúvidas quanto à responsabilidade do corréu Fábio Hiroshi Hattori pelo acidente, inclusive com condenação na esfera criminal, e, por consequência, da corré Hattori Hortifruti Ltda., na condição de proprietária do veículo conduzido pelo senhor Fábio. Em relação à concessionária VIAOESTE, aduziu que as provas demonstravam que a vítima Fábio, assim como outras envolvidas no acidente, saíram de uma festa e atravessaram a rodovia, sendo que a posição do ponto de ônibus, não influenciou no acidente, inclusive, em outros julgamentos envolvendo vítimas do mesmo acidente, a VIAOESTE foi isenta de responsabilidade. Em relação ao direito dos autores ao recebimento da indenização, em decorrência da morte Léo Wagner Ribeiro das Neves, entendeu o i. Magistrado, que não ficou demonstrado o núcleo familiar, a autorizar o pagamento da indenização pretendida, uma vez que, a vítima apesar de ser sobrinho dos coautores Edson e Tereza e neto dos coautores Dalva e Melchior, não residia com eles. Ademais, a mãe da vítima, a senhora Cristiane Ribeiro, já litigava em face dos réus, em outro processo.

Irresignados, os autores recorreram.

Alegaram, em suma, estas teses: (i) responsabilidade do requerido Fábio Hiroshi Hatori; (ii) existência de núcleo familiar a justificar o recebimento de indenização pelos tios e avós; (iii) responsabilidade da concessionária pelo acidente.

Houve contrarrazões (fls. 1168 a 1202).

É o relatório.

O recurso de apelação não prospera.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente envolvendo a



vítima fatal Léo Wagner Ribeiro das Neves, sendo autores seus tios e avós, e o réu Fábio (motorista), a ré Hattori Hortifruti (empresa proprietária do veículo) e, supostamente, a concessionária. Como a impugnação ao provimento jurisdicional foi apresentada apenas pelos autores, tenho como assentada a culpa do réu Fábio pelo acidente (aliás, condenado por este E. TJSP nos autos da ação criminal de n. 0009981-08.2014.8.26.0602, aguardando-se resultado do AREsp n. 1.551.190/SP, já rejeitado monocraticamente pelo I. Min. Rel. Noronha), restando apreciar os seguintes pontos: (i) a existência de núcleo familiar a justificar o pedido de indenização formulado pelos autores; (iii) a responsabilidade da concessionária pelo acidente.

A tese dos autores para sustentar a culpa da concessionária se fundamenta numa suposta insegurança do local onde o ponto de ônibus fora instalado. Em sua análise, "Conforme ainda se extrai do depoimento prestado pela testemunha Eluzimar, ouvida perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, e que foi arrolado pela Ré Viaoeste, após o acidente, o ponto de ônibus onde se encontravam as vítimas atingidas pelo Réu Fábio Hiroshi, foi transferido para outro local, o que demonstra que a Concessionária Ré chegou à conclusão OBVIA, da falta de segurança do local, e apenas procedeu ao ato após o acidente" (fls. 1150). Em suma, a alteração do ponto de ônibus em data posterior ao do acidente seria uma confissão de culpa da concessionária quanto à falta de segurança do local.

Evidentemente, está-se diante de um argumento frágil. Ainda que se cogitasse da falta de segurança do local, ter-se-ia que estabelecer seu **nexo de causalidade com o acidente**. Quanto a isso, os autores não foram capazes de trazer nenhuma alegação que o estabelecesse, limitando-se à ilação de que a troca do ponto de ônibus seria o suficiente para imputar à concessionária a responsabilidade solidária pelo acidente.

O contexto em que se deu o acidente permite concluir que a concessionária em nada contribuiu para o evento. O caso foi amplamente noticiado¹ à época, visto que, além do sobrinho e neto dos autores, mais 11 (onze) vítimas foram atingidas pela condução do réu Fábio, das quais 6 (seis) vieram a falecer. As vítimas eram todas jovens (entre 16 e 19 anos) e estavam de saída de uma festa *rave* (*Neon Paint Party*) ocorrida numa chácara local.

Conforme prova produzida nos autos 1026301-19.2014.8.26.0602,

 $[\]frac{1}{\text{http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/12/condenado-por-atropelar-12-na-raposo-cumprira-pena-em-liberdade.html}$



julgado por esta Colenda Câmara em 19 de agosto de 2.020, ficou cabalmente demonstrado que a concessionária não teve responsabilidade pelo acidente. Transcrevo:

"Havia muita algazarra causada pelos inúmeros jovens, conforme narrado por testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 1.337 e 1.339). Com efeito, os funcionários do Motel *Pin-Up*, próximo à chácara e ao local do acidente, narraram "que presenciaram muitas pessoas atravessando a pista da rodovia (...) em ambos os sentidos" e "que as pessoas que atravessavam a rodovia, nos locais acima citados, estavam fazendo algazarra, confundindo os motoristas que transitavam pela rodovia" (fls. 1.337/1.338). Uma das jovens que participou da festa, Ana Carolina, relatou "que a venda de bebidas alcoólicas para adolescentes estava liberada, não sendo necessária a apresentação de documentos para a compra (...) que, na saída da festa, existiam muitas pessoas que atravessaram a pista em frente ao motel e um grupo de aproximadamente cinco pessoas estava fazendo brincadeiras. ameaçando pular na frente dos veículos, mostrando as nádegas aos motoristas, inclusive alguns carros pararam na pista para pessoas atravessarem" (fls. 1.339).

O policial que compareceu ao local do acidente descreveu a imprudência das vítimas em aguardarem o ônibus à frente do guardrail, no acostamento. Em suas palavras: "eles falaram que estavam todos aguardando o próximo ônibus chegar, porém estavam no acostamento, se tivessem atrás da defensa metálica, que onde estava o ponto de ônibus não teria acontecido nada disso" (fls. 1.344).

O ponto, que é um poste de madeira (fls. 1.144), é administrado por pessoa jurídica estranha ao processo (URBES), existindo no mesmo local desde 1993 sem notícias de acidentes similares (fls. 1.306/1.308) e se encontra atrás do *guardrail*, em espaço onde cabem muitas pessoas (cf. relato do policial militar Cléber, fls. 1.460).

Inclusive, pelas fotos do acidente, o veículo do réu não foi capaz de atravessar o *quardrail*, permitindo supor que a instalação garantiria a



segurança das vítimas, caso estivessem atrás dele.

Depreende-se desse contexto fático-probatório que a concessionária não teve qualquer influência no acidente. A rigor, o acidente ocorreu exclusivamente em função da embriaguez e da alta velocidade do réu Fábio, o que já foi incessantemente asseverado durante as ações penais e cível, e da conduta desidiosa das vítimas, inclusive do autor, que aguardaram o ônibus no acostamento, quando deveriam aguardar atrás do *guardrail*, que é o local apropriado para tanto." (fls. 1704/1705).

Portanto, mantenho a improcedência em relação à concessionária.

Passo a análise da tese de existência de núcleo familiar a justiçar o pedido dos tios e dos avós ao recebimento das indenizações.

Inobstante as alegações dos autores, tios e avós da vítima fatal, no sentido de que ele residia com eles, o fato é que não fora produzida nenhuma prova neste sentido. Na certidão de óbito constou que a vítima residia à Rua Antonio Atie, 160, Vila Formosa, Sorocaba/SP. Ainda, consta como declarante o pai da vítima o Senhor Douglas Fabiani das Neves. Os autores declararam residir à Rua Dr. Álvaro Guião, 284, Vila Assis, em Sorocaba/SP. Portanto, há divergência entre o endereço da vítima e o endereço dos autores.

Ademais, deve ser observado que a vítima tinha, apenas, 19 anos, e a sua mãe, a senhora Cristiane Ribeiro, interpôs outro processo em face dos réus, também requerendo indenização pela morte do filho. Naqueles autos a mãe da vítima declarou que ele residia com ela (fls. 762).

Logo, não configurado o núcleo familiar, ou seja, que a vítima residia com os autores, agravando ainda o fato de que a mãe da vítima mover outra ação contra os réus, cujo objeto é idêntico ao desta ação, não há como ser acolhido o pleito dos requerentes. Para justificar o pedido dos autores, teria que ficar configurado que a vítima convivia diretamente com eles, fato que não ficou demonstrado nos autos.

Mais não é preciso.



Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, passo a majorar a verba honorária sucumbencial fixada na r. sentença para R\$ 2.200,00.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora